

Visão crítica sobre a Polícia Judiciária Militar

Antônio Pereira Duarte
Procurador de Justiça Militar
Conselheiro Nacional do MP

José Carlos Couto de Carvalho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar aposentado

Um saber crítico é inquestionavelmente um esforço para “fazer aparecer o invisível”, no dizer de Michel Miaille, na obra Uma Introdução Crítica ao Direito, trad. A. Prata, Braga, 1979, Editora Moraes ou as “funções encobertas”, na visão de Alberto L. Warat e de Eduardo A. Russo, in Interpretación de La Ley, Buenos Aires, 1987, Ed. Abeledo Perrot.

RESUMO: O modelo de polícia judiciária militar que foi acolhido pelo Código de Processo Penal Militar de 1969 não condiz com os postulados constitucionais vigentes, nem oferece a necessária segurança aos órgãos especializados incumbidos da aplicação da lei penal militar, por se distanciar de uma investigação técnica somente possível de ser concretizada por uma polícia científica. A enorme gama de ocorrências e questões complexas, controversas ou de difícil elucidação, reclama da Polícia Judiciária acurado preparo técnico e visão especializada da ciência investigativa. Torna-se, por conseguinte, imprescindível uma mudança de paradigma, a fim de melhor adequar

a instituição aos avanços das técnicas de investigação, numa almejada busca de eficiência.

PALAVRAS-CHAVES: Polícia Judiciária Militar. Críticas. Pontos controversos. Atuação. Perspectivas.

ABSTRACT: The military judicial police model that was upheld by the Military Criminal Procedure Code of 1969 does not match the existing constitutional postulates, nor does it provide the necessary security for the specialized agencies responsible for the application of the military criminal law, by distancing itself from a skilled investigation that can only be achieved by a scientific police. The huge range of events and complex issues, controversial or difficult to solve, complain of Judicial Policy accurate technical preparation and specialized view of investigative science. Consequently, it is essential a paradigm shift in order to better adapt the institution to the advances in technical investigation in a desired search for efficiency.

KEYWORDS: Military Judicial Police. Criticism. Controversial points. Performance. Prospects.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Trato constitucional e infraconstitucional ao modelo brasileiro de polícia judiciária militar – 3. Pontos controversos e/ou relevantes da atuação da Polícia Judiciária Militar – 4. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Judiciária Militar brasileira é instituição prevista no Código de Processo Penal Militar de 1969, funcionando desde tão remota

data, sem qualquer estruturação técnica ou científica, que conferisse a desejável qualificação ao órgão.

O Código de Processo Penal Militar, por sua vez, já se encontra em completa dessintonia com os novos contornos do processo penal, que se têm sustentado nos princípios garantistas contemplados na Carta de 1988.

Os dispositivos do vetusto CPPM necessitam, destarte, ser cotejados com o vigente arcabouço constitucional e outras normas ordinárias, que passaram a dar tratamentos distintos para institutos processuais previstos naquele digesto especial.

Em razão disso, não há como não se glosar criticamente inúmeras de tais regras e institutos, procurando interpretá-los à luz desses novos postulados, sempre tendo o cuidado de não ferir a índole peculiar do processo penal militar.

É dentro desse contexto, que se abordará, no presente texto, primeiramente o modelo de Polícia Judiciária Militar adotado pelo Brasil, e, em seguida, alguns pontos polêmicos de sua atuação, especialmente em face do sistema constitucional surgido em 1988 e dos regramentos previstos em leis posteriores ao Código de Processo Penal Militar de 1969.

2 TRATO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AO MODELO BRASILEIRO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Sobre as atribuições da Polícia Judiciária no Brasil, a Constituição Federal estabelece:

Art. 144. [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

[...]

IV – exercer, com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Grifos nossos).

Nota-se, de pronto, que a Constituição Federal atribui, expressamente, o poder de polícia judiciária tão somente à polícia federal (art. 144, § 1º, I e IV) e às polícias civis (art. 144, § 4º). Todavia, ao estabelecer as atribuições de polícia judiciária para as polícias civis, a Constituição da República ressaltou a competência da União, fazendo menção expressa às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, excetuando as militares.

A primeira e inexorável ilação a se extrair do cotejo dos referenciados dispositivos constitucionais é a de que se restou ressaltada, para a apuração das infrações penais, a competência da União e das infrações militares; está claro que deixou a cargo do legislador ordinário a tarefa de regulamentar a polícia judiciária militar.¹ E nisso já se pode

¹ RIBEIRO (2003: 2006) esclarece que “mesmo renunciando a uma interpretação sistemática, inviabilizada pela falta de cuidados técnicos na produção dos textos que envolvem o tema, houve uma novidade na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993: usou-se a expressão *polícia judiciária militar*, que por estar sujeita ao controle

antecipar uma primeira crítica, visto que seria de bom alcance que o constituinte tivesse tido a preocupação, até pelo detalhismo com que se houve em muitas passagens do texto maior, em também explicitar, minimamente que fosse, a existência da polícia judiciária militar e suas atribuições. Não o fazendo, abriu margem para que, mediante o instituto da recepção e ante a ausência de uma iniciativa legislativa infraconstitucional posterior à Carta de 1988, se adotasse o vetusto modelo constante do Código de processo penal militar de 1969.

E tal situação realmente não se afigura a mais adequada por vários fatores, os quais serão mais bem esmiuçados ao longo do presente texto. Numa primeira abordagem, observa-se que a estrutura de polícia judiciária delineada no CPPM até poderia ter alcance satisfatório, mas dependeria sobretudo de ter uma estrutura técnica e profissional, nos moldes de uma Polícia Federal. Da forma como se encontra, o que se observa é um modelo sem uma organização fixa, desprovido de uma direção e sem qualquer planejamento. Em tal cenário, não há objetivos traçados e nem rumos a serem perseguidos, como, por exemplo, um desejável aprimoramento ou domínio das técnicas investigativas contemporâneas.²

do Ministério Público Militar Federal é polícia judiciária para as Forças Armadas, sem uma correspondente previsão constitucional. Não há, na Constituição, uma *Polícia Judiciária Militar*” (grifos no original).

²Não por outra razão, FREYESLEBEN (1193: 41) nos alerta sobre o escopo da Polícia Judiciária, aduzindo que “par da polícia preventiva, ostensiva, que se empenha diligentemente em proteger a sociedade e seus membros, assegurando direitos, evitando prejuízos, prevenindo delitos e mantendo a ordem e a paz pública, nasceu uma nova modalidade de polícia – a judiciária – com a finalidade de descobrir e perseguir criminosos que não foram contidos pelo policiamento ostensivo, colher provas, proceder a perícias, inquirir pessoas, tudo concorrendo para que a Justiça possa atuar”. Dada sua importância, a polícia judiciária não pode ser exercida por quem não reúna os predicados necessários, especialmente formação técnica e jurídica, tanto assim que, no âmbito da Polícia Civil, o cargo de delegado passou a figurar como carreira jurídica, conforme disposto na Lei 12.830, de 20 de Junho de 2013. Aliás, colhe-se do art. 2º da precitada norma, que “as funções de polícia judiciária

A prevalecer tão improvisado modelo, cada vez mais se torna imprescindível a atuação de controle do Ministério Público, que sequer pode dialogar com um profissional com formação técnico-profissional apto ao exercício da atribuição investigatória, tendo que praticamente conduzir a investigação nos seus mínimos aspectos.

E esse quadro se mostra incompatível naturalmente com o próprio arcabouço constitucional vigente, que previu um ramo especializado do Ministério Público da União como titular das ações penais militares e uma Justiça especializada para processar e julgar os crimes militares, tudo levando a crer que, infelizmente, o Constituinte unicamente se deslembrou da fixação de uma Polícia Judiciária Militar, já que a tônica de suas preocupações parece ter sido no sentido de prestigiar a especialização dos órgãos.

Convém observar, pela importância para a configuração dos crimes militares que, refletindo no âmbito de abrangência da Polícia Judiciária Militar da União, o nem sempre lembrado art. 109 da Constituição da República estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.” (Grifos nossos).

IX - os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. (Grifos nossos).

e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. Houve, pois, uma evolução normativa, no sentido de reconhecer aos delegados de polícia, a condição de integrantes de uma carreira jurídica e ainda de que suas funções são de índole jurídica. O mesmo não ocorre com os titulares da polícia judiciária militar, que sequer necessitam ter formação jurídica, em notável prejuízo das investigações que promovem.

Mais uma vez, não há referência à Polícia Judiciária Militar, dando-se a entender, portanto, que a vigente Constituição reservou ao legislador ordinário a atribuição para regular, editar normas e delimitar o exercício do referido órgão de investigação.

3 PONTOS CONTROVERSOS E/OU RELEVANTES DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

No bojo do Código de Processo Penal Militar, não são poucos os dispositivos que geram dificuldades interpretativas.

Nesse sentido, discute-se, por exemplo, quanto à taxatividade ou não do rol inserto no art. 8º do CPPM. Todavia, como é do conhecimento de todos, a atual regulamentação da polícia judiciária militar está contida não só no CPPM como também em vários diplomas legais. Em consequência, entremostra-se bizantina a discussão sobre a taxatividade ou não do art. 8º do CPM.

Nesse giro crítico acerca da polícia judiciária militar, há de se tecer certas considerações sobre alguns dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal e outros, que podem ser reputados inconstitucionais.

Destarte, tomando como ponto de partida a denominada Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1973, já se pode antever algumas particularidades dignas de notas. Veja-se, por exemplo, a questão da competência para instauração de inquérito:

Art. 31. Para a apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

- I – de ofício;
 - II – por requisição do Ministério Público;
 - III – mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;
 - IV – mediante requisição do Ministro da Justiça.
- Art. 32. Será instaurado inquérito Policial Militar se o agente for militar ou assemelhado, ou quando o crime:
- I – lesar patrimônio sob administração militar;
 - II – for praticado em lugar diretamente sujeito à administração Militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;
 - III – for praticado nas regiões alcançadas por decretação do estado de emergência ou do estado de sítio.

Nos referidos artigos legais, é de se aferir que se o crime for praticado nas circunstâncias dos incisos I, II e III, pode até ser instaurado um IPM, mas não com fulcro da Lei de Segurança Nacional, mas com fundamento no CPPM, pois só a apuração dos fatos poderá ensejar a conclusão de que se trata de crime de natureza militar ou não.

Importante observar é que a própria Lei 7.170/73 admite a possibilidade de um conflito aparente entre a referida Lei, o Código Penal, o Código Penal Militar e outras leis especiais, quando estabelece:

- Art. 2º. Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta lei:
- I – a motivação e os objetivos do agente;
 - II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Aqui vale o registro de que os bens jurídicos mencionados no artigo anterior e, portanto, foco da tutela penal, são a integridade territorial

ou o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Com a promulgação da Lei nº 9.299/1996, antes da redação dada pela Lei nº 12.432/2011, o parágrafo único do art. 9º do CPM passou a estabelecer: “[...] Parágrafo único: Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, praticados contra civil, serão de competência da justiça comum”.

Como é do conhecimento de todos, posteriormente, pela Lei nº 12.432/2011, foi introduzida a seguinte ressalva: “[...] salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica)”.

Todavia, a referida Lei nº 9.299/96 não retirou a atribuição da Polícia Judiciária Militar para apurar tais crimes (crimes dolosos contra a vida praticados contra civil), tanto assim que o § 2º do art. 82 do CPPM, também introduzido pela supramencionada lei, passou a determinar a remessa dos autos do IPM para a Justiça Comum nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, como podemos observar da redação dada pela Lei em comento ao citado § 2º do art. 82, *in verbis*:

Art. 82 [...]

§ 1º [...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Contudo, nos casos concretos, a distinção das hipóteses de dolo eventual das de culpa consciente é uma das mais duvidosas e

controvertidas questões do Direito Penal, como afirmam alguns, e de difícil prova, como dizem outros.

A propósito, em torno da matéria, ZAFFARONI et PIERANGELI (1997: 502) sustentam que o limite entre o dolo eventual e a culpa com representação “é um terreno movediço, mais no campo processual do que no penal”. (Grifos nossos).

Um pouco antes da sanção da Lei nº 9.299/1996, tivemos a oportunidade de sustentar a nossa preocupação sobre o tema, considerando que o então Projeto de Lei fazia menção a crimes dolosos contra a vida para estabelecer a competência de crimes praticados por militares.

Dias antes da sanção da referida Lei, já se podia antever as dificuldades que surgiriam em face dos termos daquele Projeto de Lei que atribuía competência à justiça comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Na ocasião, também era discutida a própria constitucionalidade do Projeto. De fato, não seriam poucas as questões que surgiriam no contexto da *communis opinium doctorum*, notadamente, a possibilidade de se distinguir, antes da instrução criminal, a natureza do fato penal: se crime doloso ou crime culposo, principalmente quando a hipótese está na tênue fronteira que separa o dolo eventual da culpa consciente.

Exemplificamos com a citação de alguns casos concretos decorrentes de disparos de arma de fogo, como o ocorrido em uma capital do Nordeste, que decorreu de um disparo de uma peça de artilharia que estava em uma Praça em frente ao Palácio do Governo do Estado.

Mencionamos, entre outras, a hipótese de um militar que estava fazendo ginástica segurando nas grades de uma janela de uma Unidade Militar. Embaixo, um colega de caserna, de brincadeira, fingia que iria penetrá-lo com uma baioneta. O ginasta caiu e sofreu gravíssimas lesões decorrentes daquela pândega.

Aduziu-se que a configuração do dolo eventual ou da culpa consciente, independentemente dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, também poderia ensejar a identificação ou não de um crime de natureza militar.

Foram lembrados os exemplos que poderiam configurar um concurso de crimes envolvendo a jurisdição militar e a comum, na hipótese de multiplicidade de vítimas, como o caso de um militar da ativa que, embora tenha o desiderato de matar outro militar da ativa, dispara a arma, atinge o seu desafeto e com dolo eventual também mata um civil, ensejando o reconhecimento de um concurso de crimes, sendo um militar e outro comum.

Demonstrou-se, ainda, que, mesmo no caso de configuração do crime militar incontestado, na complexa fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, muitas vezes a dúvida surge quanto à classificação do ilícito que deve ser imputado ao agente, e, portanto, com muito mais razão a dificuldade surgiria se se dependesse da análise do elemento subjetivo para a configuração ou não de um crime militar.

No citado caso da baioneta, por exemplo, seria dolo eventual ou culpa consciente?

Se culpa consciente, o enquadramento do agente seria no art. 210 do CPM (lesões culposas). Se dolo eventual, no art. 209, § 2º, do CPM (lesões gravíssimas), e, se a vítima fosse civil e configurasse um crime contra a vida, ensejaria, na dúvida, um conflito de competência entre a Justiça Militar Federal e o Tribunal do Júri.

Observou-se, finalmente que, o item 4 da Exposição de Motivos do CPM esclarece:

[...] O conceito de crime militar continuou *ex vi legis* segundo o modelo do Código vigente, com os aperfeiçoamentos resultantes de doutrinas mais modernas e da construção jurisprudencial de nossas cortes de Justiça Militar. Entretanto, não se faz distinção entre as modalidades dolosa e culposa de um crime, para a sua conceituação de crime militar ou comum. Nunca o elemento subjetivo importará, pelo reconhecimento da culpa em lugar do dolo, na descaracterização do crime militar. (Grifos nossos).

Posteriormente, o então Estado-Maior das Forças Armadas encaminhou ao Governo, pelos canais competentes, as críticas sobre o Projeto de Lei e, diante das ponderações feitas por aquele órgão, o Presidente da República, embora tendo sancionado a Lei nº 9.299/1996, fez chegar uma Mensagem ao Congresso Nacional, excluindo a aplicação daqueles dispositivos do âmbito da Justiça Militar Federal.

Tais críticas ecoaram na Justiça Militar de São Paulo, como se pode entrever do excerto transcrito no Acórdão da 1ª. Turma do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, prolatado no RES nº 1.021/2012, do qual foi relator o juiz Fenando Pereira, *in verbis*:

Como registro da perplexidade causada pela redação da Lei nº 9.299/96, José Carlos Couto de Carvalho, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, em artigo intitulado ‘Homicídios e lesões corporais decorrentes de disparos de arma de fogo: dolo eventual e culpa consciente’, publicado na Revista de Direito Militar nº 85, set/out 2010, editada pela AMJME, observou que diante das críticas direcionadas ao referido texto legal, apenas treze dias após a sanção o Presidente da República encaminhou mensagem ao Congresso Nacional contendo o Projeto de Lei nº 2.314/96, que buscava alterar a Lei nº 9.299/96.

Consta, ainda, do precitado artigo jurídico, o seguinte e importante esclarecimento:

Assim, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso foi encaminhado ao Congresso Nacional, em 20 de agosto de 1996, 13 dias após a sanção da Lei nº 9.299, de 7 de agosto daquele ano, o Projeto de Lei nº 2.314, alterando o parágrafo único do art. 9º, referindo-se apenas aos crimes de homicídios e lesões corporais cometidos contra civis por oficiais e praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e também modificando o § 2º do art. 82.

Na Exposição de Motivos do Projeto, o então ministro da Justiça Nélson Jobim, entre outras razões, observou, referindo-se à citada Lei nº 9.299/1996:

5. Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse eivado de imperfeições redacionais que, por si só, ensejariam seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa. 6. Por esse motivo, optou por apresentar projeto de lei corrigindo as inadequações

tão logo entrassem em vigor as novas regras do Código Penal e de Processo Penal Militar.

A referida Exposição de Motivos, em outros itens, após questionar a constitucionalidade da Lei nº 9.299/1996, concluiu com referência à controvérsia que poderia surgir em decorrência da menção ao elemento subjetivo:

12. Além do mais, não foi prudente a lei, ao fixar a competência do Juízo em razão do elemento subjetivo da conduta, até mesmo porque, não se define de modo claro qual o momento processual em que isso ocorrerá e a quem caberá decidir sobre essa questão. Pela redação do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, pressupõe, inclusive, um pré-julgamento na fase do inquérito, o que poderá acarretar insegurança jurídica. 13. Acrescente-se, ainda, as consequências negativas que advirão da sentença que declarar ter o agente praticado o crime com culpa e, em decorrência disso, demonstrar a incompetência do Juízo.

Verifica-se, portanto, que o próprio governo que sancionou a norma reconheceu *a posteriori* as dificuldades da sua aplicação em face da análise do elemento subjetivo.

O referido Acórdão consagrou o entendimento de que compete à Justiça Militar, se for o caso, arquivar o IPM instaurado para apurar os crimes dolosos contra a vida, desde que presentes as circunstâncias que recomendem o referido arquivamento.

Voltando ao exame da não taxatividade do art. 8º e seguintes do CPPM, é de se analisar a disposição contida no art. 250 do citado Código, o qual, sobre a rubrica “prisão em lugar não sujeito à administração militar”, estabelece, *in verbis*:

Art. 250. Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorreu a prisão. (Grifos nossos).

Verifica-se, portando, que o legislador processual penal militar, no supramencionado artigo, dá, no caso de flagrante efetuado fora de lugar sujeito à administração militar, poderes de polícia judiciária militar à autoridade policial civil.

Apesar das inúmeras críticas que surgem da regulamentação da Polícia Judiciária Militar, não há como deixar de reconhecer uma das mais sábias e prudentes disposições que disciplina o instituto. Trata-se do disposto no 246 do CPPM, do seguinte teor:

Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Por sua vez, o § 2º do art. 247 do CPPM, sob a rubrica “Relaxamento de prisão”, estabelece:

Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade judiciária militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão, Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente. (Grifos dos autores).

Já o art. 248 do CPPM, prescreve:

Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados. (Grifos dos autores).

Cabe destacar a importância do referido dispositivo, citando como exemplo a tragédia do morro da providência, no Rio de Janeiro³, que certamente não teria ocorrido, se a autoridade de polícia judiciária militar, no caso, o oficial de dia, ao qual foram apresentados os presos, tivesse procedido na forma do dispositivo em comento, não dispensando os executores da prisão e os detidos, sem antes cumprir as formalidades legais.

Suscitam também questionamentos as disposições constantes da LC 97/1999:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações pertinentes e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando dentre outras, as ações de (incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010):

³ O fato, ocorrido em 14 de junho de 2008, refere-se à atuação de militares, então responsáveis pela vigilância no Morro da Providência, durante as reformas de casas no projeto federal cimento social, em que teriam prendido três jovens por suposto desacato, entregando-os, posteriormente, a traficantes do Morro da Mineira, de facções rivais, que os teriam torturado e assassinado com 46 tiros. Para o Ministério Público, os militares, ao assim procederem, tinham plena ciência de que os jovens seriam mortos, motivando a denúncia por homicídio.

I – patrulhamento (incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010);

II – revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves (incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010);

III – prisões em flagrante delito (incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único: As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010). (Grifos nossos).

A seu turno, com a redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010, o inciso VII do art. 18 da LC nº 97/1999, passou a estabelecer:

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I [...]

VII – preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio de ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operações combinadas com organismos de fiscalização competente, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterrissagem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destas, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações, aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante. (Grifos nossos).

Voltando ao exame crítico em relação à polícia judiciária militar, verifica-se que o legislador processual penal militar estabelece:

Art. 391. Juntar-se-á aos autos do processo o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado militar. Se o acusado for civil será junta a folha de antecedentes

penais e, além desta, a de assentamentos, se servidor de repartição ou estabelecimento militar.

Parágrafo único. Sempre que possível, juntar-se-á a individual datiloscópica do acusado. (Grifos nossos).

No entanto, ao enumerar as atribuições do encarregado do inquérito no seu art. 13, o CPPM, deixou de mencionar as destacadas medidas. É bem verdade que, se elas não forem efetivadas pelo encarregado do inquérito, deverão ser providenciadas de ofício pela autoridade judiciária ou provocadas pelo representante do Ministério Público Militar (CPPM, art. 391 e parágrafo único). Todavia, seria mais prudente que fossem tomadas logo durante a fase inquisitorial, portanto diretamente pela autoridade de polícia judiciária.

Válido observar, ainda, que a identificação criminal é tão importante que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu art. 5º, inciso LVIII: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em Lei.” (Grifos nossos).

Em consequência, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 (Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal), que revogou a Lei nº 10.054, de 7.12.2000, prescreve nos seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta lei.

Art. 2º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta lei, equiparam-se aos documentos de identificação

civis os documentos de identificação militares. (Grifos nossos).

Pode-se afirmar que a referida lei (Lei nº 12.037/2009) é aplicável no âmbito da Justiça Militar? A resposta é afirmativa, posto que a Constituição Federal, ao eximir da identificação criminal a pessoa civilmente identificada, excepcionou os casos previstos em lei. Ora, os casos mencionados na Lei nº 12.037/2009 constituem exatamente a ressalva constitucional.

A referida Lei no parágrafo único do art. 2º estabelece:

Art. 2º [...]

[...]

Parágrafo único: Para as finalidades desta lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. (Grifos nossos).

Ademais, a referida Lei enumera, no seu art. 3º, exceções que podem ocorrer perfeitamente em um processo penal militar, como se pode apreender dos seus incisos, *in litteris*:

Art. 3º. Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer a identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (Grifos nossos).

Incumbe ressaltar, ainda, que o parágrafo único do art. 391 do CPPM estabelece que “sempre que possível, juntar-se-á a individual datiloscópica do acusado”, devendo, portanto, ser observado, no processo penal militar, o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LVIII, com as exceções previstas na Lei nº 12.037/2009.

Além da Lei nº 12.037/2009, a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no seu art. 5º estabelece: “A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”.

Por sua vez a Súmula nº 568 do STF possui o seguinte enunciado: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Atualmente a doutrina afirma que a referida Súmula perdeu a razoabilidade, haja vista que a identificação criminal é exceção, sendo cabível quando ocorridas as circunstâncias elencadas no art. 3º da citada Lei nº 12.037/2009, observando-se também que o art. 5º da Lei nº 9.034/1995 determina a identificação criminal dos integrantes de organização criminosa mesmo que tenha ocorrido a identificação civil.

O CPPM estabelece que a individual datiloscópica deverá ser juntada sempre que possível. Qual seria o procedimento se não for impossível obter a individual datiloscópica? Deve ser feita a qualificação indireta, com a obtenção de dados existentes a respeito do indiciado ou acusado.

Sobre a questão, TOURINHO FILHO (2009: 96) tece a seguinte manifestação:

[...] e se o indiciado houver fugido? Nesse caso, à evidência, não será possível a identificação dactiloscópica. Ainda assim, cumpre à Autoridade Policial qualificá-lo indiretamente, isto é, colhendo de pessoas conhecidas ou de parentes dados a respeito da sua qualificação.

Também sobre a qualificação indireta, NUCCI (2011: 100) assinala o seguinte:

Expressão “se possível”: deve ser interpretada como a impossibilidade física de se realizar a identificação datiloscópica, pois à época da edição do Código de Processo Penal não havia qualquer proibição jurídica e constitucional para essa colheita. Assim, quando o indiciado estiver foragido, não será possível a coleta do material datiloscópico, procedendo-se, então, ao indiciamento indireto, contando a autoridade policial com os dados que possuía em seu poder.

À luz de tais escólios, parece ser razoável sustentar a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar, dos dispositivos previstos na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS), observada a Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça, de 9/9/2008. Também a Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei. 10.217/2001 (que trata da interceptação ambiental).

Portanto, são muitas e inquietantes as questões que são suscitadas no cotidiano da atuação da polícia judiciária militar, as quais necessitam ser refletidas por profissionais com conhecimento apropriado, que possam sopesar as correntes hermenêuticas e adotar os parâmetros corretos, especialmente em respeito aos princípios e garantias constitucionais.

Em tal direção, vale acrescentar que a Polícia Militar do Distrito Federal instituiu uma Corregedoria de Polícia Judiciária Militar, dividida em departamentos e que tem atribuições para a apuração dos crimes militares, fixando-se várias instruções normativas sobre os procedimentos que devem ser adotados. Em consequência, seria adequado que, no âmbito da Polícia Judiciária Militar da União, na ausência de uma reestruturação mais ampla da instituição, fosse criado ao menos um órgão semelhante, devidamente adaptado às peculiaridades das Forças Armadas Brasileiras.

Nunca é demais recordar que, atualmente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, vem exercendo uma fiscalização contínua e permanente da atuação do Ministério Público brasileiro, inclusive no que tange ao controle externo da atividade policial, no que inclui a função de polícia judiciária, com a obrigatoriedade de visitas periódicas aos órgãos de investigação e perícia, havendo exigência do preenchimento de formulários próprios que se destinam a compor o banco de dados daquele órgão constitucional. Aliás, consoante estampado no art. 2º da Resolução 20/2007 do CNMP:

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade

e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público.

Em razão disso, é de suma importância que o espectro de atuação da polícia judiciária militar esteja muito bem definido, tanto quando seu corpo técnico, a fim de que o Ministério Público possa exercitar, plena e eficazmente, o controle externo previsto na Constituição vigente.⁴

4 CONCLUSÕES

Nessa breve incursão crítica sobre a estrutura da Polícia Judiciária Militar e aspectos de sua atuação, o que se intentou foi, precipuamente, mostrar que o modelo precisa urgentemente ser revisitado.

E tal ilação se deve ao fato de que a Constituição surgida em 5 de outubro de 1988 trouxe novos paradigmas, entre os quais o de reconhecer a existência de um Ministério Público e de uma Justiça Militar especializados, de modo que seria de todo essencial que também houvesse a projeção de uma Polícia Judiciária especializada.

Infelizmente, não houve previsão constitucional nesse sentido, relegando-se ao legislador infraconstitucional a missão de explicitar um modelo de Polícia Judiciária Militar, que se ajuste às exigências dos novos tempos.

⁴ É que, em última análise, como bem pontificado por DIANA (2013: 91), “o controle externo da atividade policial objetiva a *eficácia da atividade policial* e o *respeito aos direitos e garantias fundamentais*” (grifos do original).

O anacrônico modelo inserto no Código de Processo Penal Militar de 1969, que teria sido recepcionado pela Carta de 1988, parece não corresponder mais aos anseios institucionais tanto do Judiciário quanto do Ministério Público Militar, principalmente por não estar calcado em base estrutural técnica e científica, com evidente prejuízo para as investigações encetadas.

Nessa linha de consideração, urge a promoção de mudanças, seja para reestruturar o órgão, conferindo-lhe feição técnica e sentido de continuidade, com profissionais aptos à investigação científica, seja para que se dote a Instituição de uma Corregedoria, para acompanhar o trabalho desenvolvido por tal Polícia.

Forçoso reconhecer que, para o exercício eficiente da atividade de polícia investigativa, não basta apenas formação jurídica, sendo indispensável o conhecimento das boas técnicas de investigação, as quais exigem capacitação contínua, com a realização de cursos e submissão a treinamentos específicos.

Ademais, somente uma polícia com lastro jurídico e com experiência investigativa, poderá enfrentar as agruras da profissão, compreendendo as dificuldades decorrentes das interpretações dos princípios e normas jurídicas, especialmente quando fazem emergir garantias constitucionais, as quais não podem ser menoscabadas sob pretexto algum, sob pena de lançar nulidades sobre todo o trabalho desenvolvido.

Por outro ângulo e não menos importante nesse passo conclusivo é que, com o surgimento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como órgão de controle externo do Ministério

Público, passou-se a acompanhar a atuação da Instituição em vários segmentos, inclusive no que tange às inspeções aos estabelecimentos prisionais e às visitas técnicas aos órgãos militares, com a exigência de preenchimento de formulários, a fim de se dimensionar o trabalho desenvolvido na área de investigação e perícias.

Por isso, também é de todo recomendável que as polícias judiciárias militares tenham estrutura passível de ser controlada, como quer a Carta vigente – art. 129, VII, de modo a possibilitar a tomada de medidas objetivando a celeridade da apuração, a eficácia na coleta das provas e o respeito às garantias fundamentais.

Da forma como está, definitivamente o modelo se distancia das balizas constitucionais que norteiam a atuação eficiente de tais órgãos, acarretando dificuldades para o bom cumprimento das atribuições do Ministério Público Militar.

REFERÊNCIAS

FREYESLEBEN, M. L. C. *O Ministério Público e a Polícia Judiciária*, 2. ed., Belo Horizonte: Livaria e Editora Del Rey, 1993.

MIAILLE, M. *Uma introdução crítica ao Direito*, trad. A. Prata, Braga: Editora Moraes, 1979.

NUCCI, G. S. *Código de Processo Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, D. C. *Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SALGADO, D. R. *et alii*. *Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, F. C. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

WARAT, A. L.; RUSSO, E. A. *Interpretación de La Ley*. Buenos Aires: Editora Abeledo Perrot, 1987.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.